

P.E.L.O.M.

Nº 01/2016

**ELOM** Nº **49**

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



**SECRETARIA**

**Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Assunto: Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 01/2016

Dá nova redação ao inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 (...)

XIV- prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 24 de fevereiro de 2016.

José Francisco Martínez  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 25-FEV-2016-13:04-153171-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba propõe uma nova redação o inciso XIV do art. 61 -A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a finalidade de ampliar de 7 (sete) para 15 (quinze) dias o prazo para o envio da resposta do Poder Executivo a esta Casa de Leis.

Ocorre que o referido prazo na redação original da Lei Orgânica do Município já era de 15 (quinze) dias, sendo reduzido para 7 (sete) dias com a promulgação da ELOM nº 45, de 10 de dezembro de 2015.

De fato, o prazo atualmente previsto, de apenas 07 (sete) dias para prestar informações por escrito, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo não é razoável, ainda mais quando as Constituições Estadual e Federal fixam-no, em tais situações, em 30 (trinta) dias.

Ora, algumas respostas demandam tempo, tendo em vista a necessidade de consulta a diversas Secretarias, bem como análise precisa de dados e informações. Logo, necessário se faz a ampliação do referido prazo.

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

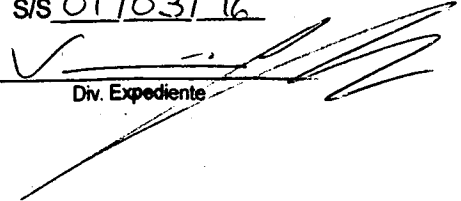
S/S, 24 de fevereiro de 2016.

José Francisco Martinez  
Vereador



Recebido na Div. Expediente  
25 de fevereiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 01/03/16

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

01 / 03 / 2016

Palmeira



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

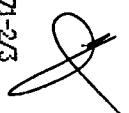
Código do Documento: <b><u>M428792076/1866</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica</b>
Autor: <b>Engenheiro Martinez</b>	Data de Envio: <b>25/02/2016</b>
Descrição: <b>prazo resposta requerimento</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Engenheiro Martinez**

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-25-Fev-2016-13:04-153171-2/3

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

local, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

## **Seção II Das Atribuições do Prefeito**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~

**XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela ELOM nº 45, de 10 de dezembro de 2015)**

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 01/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que “Dá nova redação ao inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

*“A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:*

*Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 61 (...)*

*XIV- prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados”.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação”.*

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Art. 35 e 36:

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Câmara Municipal;*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular”.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Constatamos que visa normatizar sobre o prazo para o Chefe do Poder Executivo prestar informações solicitadas pela Câmara dentro de um prazo razoável de 15 (quinze) dias.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

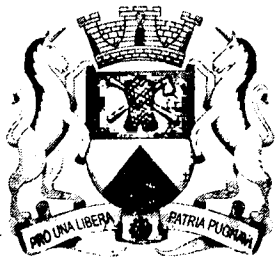
Sorocaba, 3 de março de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2016, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PELOM N° 01/2016

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal está disposta no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*§1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)*

Denotamos que a proposição encontra assento no Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO

*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

*Membro*

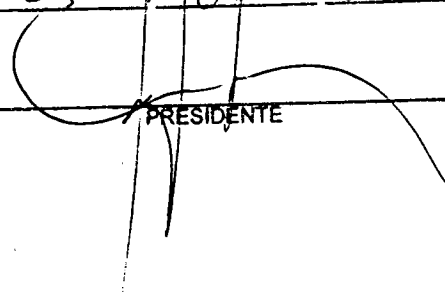
JESSÉ LOURES DE MORAES

*Membro-Relator*

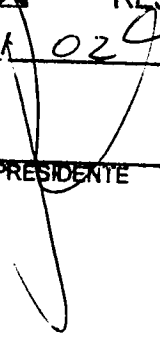


110

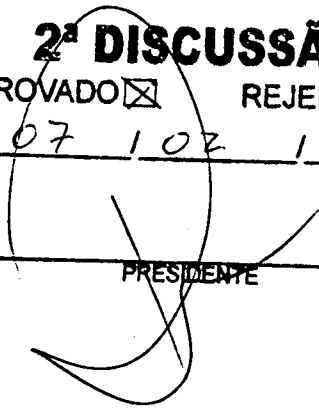
Projeto RETIRADO a pedido do SO 17/2016  
Vereador: autor  
Por 16 sessões Sessões  
EM 05 11 04 12016

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** SO.01/2017  
APROVADO  REJEITADO   
EM 02 1 02 1 2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO.02/2017  
APROVADO  REJEITADO   
EM 07 1 02 1 2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

12

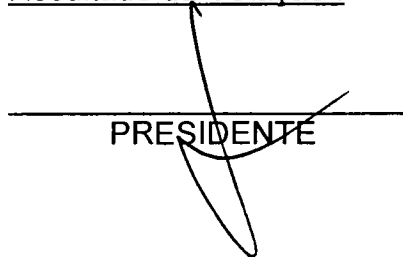
Matéria : PELOM 01/2016 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 01/2017  
Data : 02/02/2017 - 12:13:53 às 12:14:48  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	12:14:23
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:14:20
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	12:14:20
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	12:14:15
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	12:14:42
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	12:14:27
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	12:14:01
IARA BERNARDI	PT	Nao	12:14:34
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:14:42
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:14:03
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Sim	12:14:05
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:14:07
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	12:14:03
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:14:08
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	12:14:00
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	12:14:28
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:14:26
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:14:34
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	12:14:08
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:14:19

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>16</b>	<b>4</b>	<b>20</b>

Resultado da Votação : **APROVADO**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PELOM 01/2016 - 2ª DISCUSSÃO

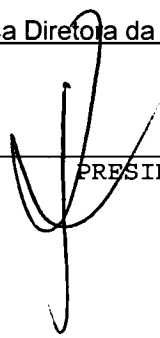
Reunião : SO 02/2017  
Data : 07/02/2017 - 10:45:01 às 10:46:09  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Dois Terços  
Condição : 14 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
46	DR. HÉLIO BRASILEIRO	PMDB	Sim	10:45:30
13	ENGº MARTINEZ	PSDB	Sim	10:45:14
44	FAUSTO PERES	PTN	Sim	10:45:11
55	FERNANDA GARCIA	PSOL	Nao	10:45:26
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:45:15
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:45:25
47	HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	10:45:19
48	IARA BERNARDI	PT	Nao	10:45:58
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:45:08
49	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	10:45:41
54	JP MIRANDA	PSDB	Sim	10:45:16
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	10:45:19
50	PÉRICLES RÉGIS	PMDB	Sim	10:45:16
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:45:38
53	RAFAEL MILITÃO	PMDB	Sim	10:45:11
51	RENAN	PC do B	Sim	10:45:22
35	RODRIGO MANGA	DEM	Sim	10:45:12
43	SILVANO JR.	PV	Sim	10:45:45
52	VITÃO DO CACHORRÃO	PMDB	Sim	10:45:12
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:45:20

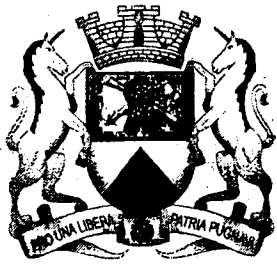
Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL  
17
3
20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0028

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 49, de 07 de fevereiro de 2017, aprovada por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito do Município de  
**SOROCABA**







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 49, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

**Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

PELOM Nº 01/2016, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 61 (...)*

*XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados”. (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de fevereiro de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*1º Vice-Presidente*



Cont. ELOM n. 49.-

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*2º Vice-Presidente*



**HUDSON PESSINI**

*3º Vice-Presidente*



**FAUSTO SALVADOR PERES**

*1º Secretário*



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*2º Secretário*



**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*3º Secretário*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.



**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**

*Secretário Geral*

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE FEVEREIRO DE 2017 / Nº 1.777**  
**FOLHA 1 DE 1**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 49,  
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

PELOM Nº 01/2016, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 (...)

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de fevereiro de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
1º Vice-Presidente

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
2º Vice-Presidente

**HUDSON PESSINI**  
3º Vice-Presidente

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
1º Secretário

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
2º Secretário

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
3º Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
Secretário Geral